



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002229-59.2011.815.0581

Origem : Vara Única da Comarca de Rio Tinto
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Rio Tinto
Advogado : Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB nº 10.478)
Apelado : Paulo do Nascimento Silva
Advogado : José Francisco de Lira (OAB/PB nº 4234)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA COMISSIONADA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA.

- De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

- Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe à Edilidade o ônus da prova do

pagamento, conforme inteligência do art. 373, II, do CPC/2015.

- Aos comissionados aplicam-se as regras contidas no art. 39, §3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário-mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade em, conhecer de ofício da remessa, e, por igual votação, negar provimento ao recurso voluntário e ao reexame oficial.**

RELATÓRIO .

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Rio Tinto** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da mesma Comarca, lançada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Paulo do Nascimento Silva**.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 41/44, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Edilidade *“ao pagamento de duas férias referentes ao período de 2009 e 2012, conjuntamente com o terço constitucional, considerando o salário percebido à época”*.

Em suas razões recursais, às fls. 46/49, o ente sustenta caber ao autor o ônus de provar os atos constitutivos do seu direito e aduz a inexistência de provas de que a gestão municipal anterior deixou de efetuar os pagamentos em debate.

Pugna pela reforma de todos os termos da decisão vergastada, para julgar improcedentes os pedidos lançados na peça vestibular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 52/54, requerendo a manutenção da sentença.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 60/62.

É o relatório.

V O T O .

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 44-v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Em segundo lugar, de ofício, conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal.

Vejamos o que diz a Súmula nº. 490 do STJ:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Nesse sentido:

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE PERCEBIMENTO DE SALÁRIO ATINENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2009 E DE DEPÓSITO DO FGTS RELATIVO A TODO O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO. CONCESSÃO APENAS DO RESÍDUO SALARIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. CORREÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA EDILIDADE E DA REMESSA OFICIAL. - **De acordo com a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.** - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público, dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002629220118150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 23-08-2016) **(grifei)**

Por tais razões, de ofício, **conheço da remessa necessária**

e, por questões didáticas, passo a analisá-la simultaneamente com o recurso voluntário.

Extrai-se dos autos que Paulo do Nascimento ajuizou ação de cobrança em face do Município de Rio Tinto objetivando o pagamento dos valores referentes às férias do período 2009/2011, com respectivos terços constitucionais.

Infere-se da Portaria 066/2009, acosta à fl. 08, que a parte autora foi nomeada pela Edilidade para exercer o cargo em comissão de "ASSESSOR" em 02/01/2009. Juntou contracheques, referente a respectivo cargo, dos meses de "12/2009" e "12/2010".

Pois bem.

Uma vez demonstrado o vínculo, é obrigação do Município comprovar o pagamento das remunerações de seus servidores, ou que não houve a prestação de serviço, por dispor a Administração do poder/dever de controle dos documentos públicos, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa do fato, sendo natural a inversão do ônus probatório.

Sobre o assunto, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem decidido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. 373, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas

causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar".

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019697020138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 13-10-2016) **(grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovemento dos recursos. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085166920148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 11-10-2016) **(grifei)**

PROCESSO CIVIL. apelação cível. ação de COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO (RÉU). Servidor público MUNICIPAL. PLEITO. Pagamento de SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMOS TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS PELO ENTE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **A sentença recorrida, que julgou procedente a ação de cobrança de verbas salariais movida pelo apelado contra o Município de Algodão de Jandaíra, ora recorrente, encontra-se correta posto que o promovente demonstrou o vínculo com a edilidade e, por outro lado, esta não comprovou o pagamento das**

verbas apontadas como retidas, ônus que lhe incumbia de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC/73. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. Assim sendo, o apelo do Município deve ser desprovido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002262220148150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. Em 06-09-2016) **(grifei)**

Vencida a questão do ônus probatório, é inconteste a obrigação da Edilidade em arcar com as verbas salariais a que o autor/apelado faz jus.

Como é cediço, aos comissionados aplicam-se as regras contidas no art. 39, §3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.

Desta feita, os pedidos acatados na sentença estão em consonância com o direito, não devendo nada ser retirado ou modificado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXONERADO. CARGO COMISSIONADO. RETENÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. - **Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros.** - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Se encontrando o recorrido exonerado, razão não há para se reformar o julgado no que tange ao direito de percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível o direito ao recebimento desses

valores, ante a impossibilidade de gozo e percepção futuros. (TJPB – Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0000396-71.2013.815.0181, Primeira Câmara Cível - Relator: Desembargador Leandro dos Santos. Julgado em 03/03/2015) **(grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. 13.º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS PELO ART. 39, §3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - O servidor nomeado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, não faz jus aos valores de FGTS durante o período trabalhado por ser verba de natureza celetista. - **É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º da Carta Magna, bem como gozar férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, além de fazer jus ao 13.º salário, seja seu vínculo decorrente de cargo efetivo ou em comissão, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** - Deixando a edilidade de comprovar fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 333, II, do CPC, especificamente no que diz respeito ao adimplemento de verbas trabalhistas a que faz jus o servidor, é de ser compelido a pagar o saldo de salário indevidamente retido (TJPB - Apelação Cível nº 0000026-95.2013.815.0471, Primeira Câmara Cível; Relator: Desembargador José Ricardo Porto. Primeira Câmara Cível. Julgado em 04/11/2014) **(grifei)**

Com essas considerações, conheço, de ofício, da Remessa Necessária e **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de

março de 2017, conforme Certidão do julgamento, fl. 66. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA